

A COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

Eneida Cornel^{*}

A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe mudanças profundas de competência dos órgãos do Poder Judiciário, especificamente no que diz respeito às matérias que antes estavam afetas à análise dos juizes de direito estaduais.

A redação atual do art. 114, I, da CF, é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho, conceito indiscutivelmente mais amplo do que o de relação de emprego. Estão aí abrangidas todas as relações jurídicas onde há prestação de serviços por pessoa física, por profissionais que colocam seu trabalho em favor de outra pessoa, física ou jurídica. Como prestação de serviços considera-se o trabalho dos profissionais engenheiros, dentistas, médicos, perito, advogados, pedreiros, vendedores, como exemplo, colocado à disposição para atender interesse de outrem.

Uma das tantas formas de prestação de serviços se dá através do contrato de mandato, previsto no art. 653, do Código Civil. Dispõe o art. 658, do mesmo código, que o mandato presume-se gratuito, “*exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa*”. Entre aqueles mandatos exercidos por força de profissão está o mandato judicial, com previsão específica no art. 692, do Código Civil.

^{*}Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, maio/2005.

Segundo Silvio Rodrigues, o mandato judicial é conferido para patrocínio de interesses do mandante, em juízo. No contrato de mandato judicial encontram-se dois negócios jurídicos, um de representação e outro de prestação de serviços. Se o mandato não for gratuito, incumbe ao mandante pagar a remuneração ajustada, ou a que for arbitrada judicialmente, quando não se fixou o montante da honorária. (Direito Civil, vol. 03, Editora Saraiva).

A Justiça do Trabalho, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência, não condenava a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, salvo nos casos excepcionais previstos na Lei nº 5.584/70 (assistência judiciária prestada por sindicato), quando então a cobrança é incluída na conta geral a ser paga pelo reclamado sucumbente, o empregador. Agora, em face da nova competência, passará o judiciário trabalhista, tal como o faz a justiça estadual comum, a impor condenação em honorários decorrentes da sucumbência naqueles processos que decorrerem de relações de trabalho, mas não de relação de emprego. Também julgará ações de cobrança de honorários fixados em contratos particulares, de prestação de serviços que não decorram obrigatoriamente de participação do profissional em ação judicial, mas resultem de sua atuação como advogado, seja em âmbito administrativo ou consultivo apenas.

Confirmando o cabimento da fixação e cobrança de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em processos que tramitarem perante a Justiça do Trabalho, tão logo vigente o novo texto constitucional o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 27/05. No art. 5º fez constar: “*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.*”.

Serão apreciados pelos juízes do trabalho honorários devidos: **a)** em ações decorrentes de relações de emprego quando presentes requisitos da assistência judiciária sindical; **b)** em ações decorrentes de relação de trabalho em que a parte sucumbente deva arcar com os honorários da parte vencedora; **c)** em ações de cobrança de contrato de honorários quando o contratante não satisfizer a obrigação acordada em razão de prestação de serviços; **d)** em ações decorrentes da relação de emprego que não comportem condenação em honorários assistenciais e as partes não contrataram previamente o valor dos honorários advocatícios devidos pela assistência.

Nas ações em que forem arbitrados judicialmente honorários advocatícios, serão cobrados nos próprios autos, em fase de execução. Entretanto, os honorários que não se encontrarem definidos em sentença nem em contrato prévio poderão exigir cobrança judicial, quando, na segunda hipótese, dependerão de arbitramento judicial.

A competência ampliada da Justiça do Trabalho permitirá que o julgador da causa trabalhista passe a examinar também o litígio que se instale entre procurador judicial e seu cliente, seja para a execução do contrato de honorários, seja para proceder o arbitramento dos honorários não contratados previamente. Basta que o procurador judicial apresente o contrato para ser executado ou pleiteie o arbitramento de seus honorários. Desnecessário que nova lide seja estabelecida e solvida perante a Justiça Estadual.

A cobrança dos honorários será proposta perante o judiciário trabalhista e processar-se-á nos próprios autos em que se discutiu a reclamação trabalhista, sendo dispensável o ajuizamento de nova ação específica. Maior conhecedor do valor e da qualidade do trabalho prestado pelo profissional é o juiz que julgou a causa

principal. Possível aplicar o mesmo procedimento já adotado para execução de contribuições sociais, em que não raro o autor reclamante tem satisfeita sua pretensão de forma integral e permanecem litigando no processo apenas o INSS e o empregador devedor das contribuições.

Numa mesma ação poderá ser analisada a pretensão formulada por trabalhador para cobrança de valores decorrentes de relação de prestação de serviços autônomos, valores devidos em razão do serviço prestado e depois a cobrança dos honorários do profissional que patrocinou sua causa, seja através de execução do contrato de honorários, seja por pedido de arbitramento dos honorários não previamente contratados.

A realização de todos os atos processuais necessários para cobrança e/ou fixação do valor dos honorários deve se dar nos mesmos autos da ação principal inclusive por economia processual, já que não se utiliza no processo do trabalho uma ação autônoma para a execução da sentença. Os princípios da economia processual, da celeridade e da simplicidade devem ser valorizados. Dentro dessa lógica devem ser utilizados os mesmos autos da ação para a cobrança dos honorários advocatícios.

Em ação autônoma de cobrança de honorários profissionais o mandante pode, através de reconvenção, buscar a reparação pelos danos sofridos em função da má-execução do contrato de mandato. Cobrará nos mesmos autos os prejuízos sofridos em razão da deficiência no serviço prestado pelo mandatário, procurador judicial ou não, o que também será processado perante a Justiça do Trabalho.

Em todas as situações o procedimento que se observará é o dos demais processos trabalhistas ajuizados antes da emenda constitucional, com iguais prazos e recursos. A

simplicidade, ausência de formalidade, a busca de rápida solução para as lides que lhe são submetidas, são características da Justiça do Trabalho que não podem se perder em decorrência do maior volume de ações e da maior variedade de matérias que passa a ter que examinar e decidir.